

INFORMEF

NOVEMBRO/2019 - 3º DECÊNDIO - Nº 1851 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - BENEFÍCIO FISCAL - CONVÊNIO ICMS 190/2017 - RESOLUÇÃO Nº 3.166/2001 - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10907](#)

ICMS - SIMPLES NACIONAL - ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10908](#)

INTERVENÇÃO AMBIENTAL - PRODUÇÃO FLORESTAL - ESTADO DE MINAS GERAIS - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 47.749/2019) ----- [REF.: LE10980](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETOS Nºs 47.757 E 47.763/2019) ----- [REF.: LE10981](#)

ICMS - REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PROCEDIMENTOS. (DECRETO Nº 47.762/2019) ----- [REF.: LE10982](#)

REGULAMENTO DAS TAXAS ESTADUAIS - RTE - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.764/2019) ----- [REF.: LE10983](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LE10907#

[VOLTAR](#)**ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - BENEFÍCIO FISCAL - CONVÊNIO ICMS 190/2017 - RESOLUÇÃO Nº 3.166/2001 - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 077/2019

PTA nº : 45.000017354-97

Consulente : F.F.A. Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.

Origem : Belo Horizonte - MG

E M E N T A

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - BENEFÍCIO FISCAL - CONVÊNIO ICMS 190/2017 - RESOLUÇÃO Nº 3.166/2001 - As limitações aos créditos do imposto previstas na Resolução nº 3.166/2001 apenas se aplicam em relação aos benefícios fiscais nela relacionados que não foram objeto dos procedimentos de publicação, registro e depósito, bem como de reinstituição ou revogação, conforme disposto no Convênio ICMS 190/2017.

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o serviço de corte e dobra de metais (CNAE 2599-3/02).

Diz que a dúvida se refere à aplicabilidade da Resolução nº 3.166/2001, que trata da vedação à apropriação de crédito de ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto.

Informa que é detentora do e-PTA-RE nº 45.000011093-91 e que o inciso I do art. 15 c/c o inciso II do parágrafo único do art. 4º, ambos do citado regime, autorizam a compra de mercadorias para posterior comercialização.

Menciona que adquire mercadorias para comercialização de empresa estabelecida no estado do Espírito Santo, beneficiária do Programa de Incentivo ao Investimento no Espírito Santo (INVEST-ES).

Acrescenta que o fornecedor tem uma carga tributária de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), embora seja destacado na nota fiscal 12% (doze por cento).

Salienta que a mercadoria, cuja entrada ocorreu com CFOP 2.102, será comercializada em Minas Gerais, com CFOP 5.102, e que não existe fabricante da mesma neste Estado.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - Considerando que não há fabricante dos referidos produtos em Minas Gerais, poderá proceder com o sistema débito e crédito, conforme autorizado no RET, e com aproveitamento integral do crédito destacado nas notas fiscais de entrada de 12% (doze por cento), ou somente apropriar 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), valor efetivamente pago pelo fornecedor no seu Estado de origem, no caso o Espírito Santo?

2 - Caso houvesse fabricantes desses produtos em Minas Gerais, haveria diferença?

RESPOSTA

Preliminarmente, esclareça-se que, em relação ao e-PTA-RE nº 45.000011093-91, concedido à Consulente, o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 4º, abaixo transcrito, refere-se às aquisições internas:

**SEÇÃO II
AQUISIÇÃO INTERNA**

Art. 4º Fica diferido, para as operações subsequentes, o pagamento do ICMS devido nas operações internas destinadas ao INDUSTRIALIZADOR DO AÇO:

I - com mercadorias para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem na industrialização dos produtos relacionados no ANEXO ÚNICO deste Regime Especial:

a) no percentual de 100% (cem por cento):

(...)

a.2) na venda promovida por estabelecimento siderúrgico, quando se tratar de aços planos vazados e/ou laminados;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese da subalínea "a.2" do inciso I do *caput*:

(...)

II - as mercadorias adquiridas poderão, excepcionalmente, ser revendidas, ainda que não submetidas a processos de transformação, observado o disposto no inciso I do art. 15 deste Regime Especial;

Nestes termos, a referida disposição, combinada com o inciso I do art. 15, não autoriza expressamente a compra de mercadorias, em operação interestadual, para posterior comercialização, conforme mencionado pela Consulente.

Entretanto, deve-se salientar que o regime especial em comento não veda a aquisição interestadual de mercadorias que serão comercializadas sem serem submetidas a processo de transformação, ainda que existam outros fabricantes da mesma mercadoria neste Estado, mas também não concede nenhum benefício fiscal em relação a tais operações, devendo ser normalmente tributadas pela sistemática do débito e crédito.

Por outro lado, importa ressaltar que, com a publicação da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio ICMS nº 190/2017, os estados definiram regras para a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao ICMS, instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre a reinstituição dessas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Após estas considerações iniciais, passa-se à resposta dos questionamentos formulados:

1 e 2 - Depreende-se, da exposição efetuada, que a dúvida está relacionada às implicações da Resolução nº 3.166/2001 e se refere à aquisição de mercadorias, em operação interestadual, em que o remetente esteja beneficiado com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do ICMS, sendo que tais mercadorias são adquiridas para comercialização.

Nestes termos, esclareça-se que as limitações aos créditos do imposto previstas na Resolução nº 3.166/2001 apenas se aplicam, relativamente às operações ocorridas até 08.08.2017, sobre os benefícios fiscais nela relacionados que não foram objeto dos procedimentos de publicação, registro e depósito, conforme disposto no Convênio ICMS 190/2017, e, em relação às operações ocorridas a partir de 09.08.2017, se aplicam somente àqueles que não foram objeto de reinstituição ou revogação pela unidade federada que os instituiu, conforme sua cláusula oitava.

Desse modo, os créditos regularmente escriturados pelo contribuinte relativos a operações ocorridas até 08.08.2017 serão admitidos, desde que a unidade federada que instituiu o benefício fiscal tenha realizado os procedimentos de publicação, registro e depósito. Saliente-se que os certificados de registro e depósito expedidos pelo secretário executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) estão disponibilizados no endereço eletrônico <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/certificado-registro-deposito-cv-ICMS-190-17-1>.

Os créditos regularmente escriturados pelo contribuinte relativos a operações ocorridas a partir de 09.08.2017 serão admitidos desde que a unidade federada respectiva tenha, até o prazo limite de 31.07.2019, previsto na cláusula nona do Convênio ICMS 190/2017, promovido a reinstituição ou revogação do benefício fiscal. Não tendo havido a reinstituição ou revogação até 31.07.2019, os créditos relativos às operações ocorridas a partir de 09.08.2017 não serão admitidos.

Ressalte-se que é de responsabilidade do contribuinte a verificação do cumprimento dos requisitos acima previstos por parte da unidade da Federação de origem das mercadorias.

Ademais, outra condicionante para as remissões do Convênio ICMS 190/2017 está prevista no § 2º de sua cláusula oitava, conforme se segue:

§ 2º A remissão e a anistia previstas no *caput* desta cláusula e o disposto na cláusula décima quinta ficam condicionadas à desistência:

I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;

III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.

Contudo, apesar da autorização de aproveitamento integral do crédito regular do imposto na entrada de mercadoria proveniente de operações interestaduais nas situações assinaladas, saliente-se que não será admitido qualquer lançamento extemporâneo desses créditos na escrita fiscal, conforme estabelece expressamente a cláusula décima quinta do Convênio ICMS 190/2017:

Cláusula décima quinta - A remissão ou a não constituição de créditos tributários concedidas por lei da unidade federada de origem da mercadoria, do bem ou do serviço, nos termos deste convênio, afastam as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão dos benefícios fiscais de que trata a cláusula primeira, vedadas a restituição e a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo por sujeito passivo. (destacou-se)

Acrescente-se que, no caso de reinstituição pela unidade federada, dentro do prazo limite de 31.07.2019, os créditos serão admitidos até, no máximo, as datas previstas na cláusula décima do referido convênio. Ressalte-se que no tocante aos benefícios fiscais enquadrados no inciso V da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, a sua revogação ou reinstituição deve ter sido realizada até 28.12.2018, com prazo máximo de fruição, no caso de reinstituição, até 31.12.2018, conforme o *caput* e o § 2º de sua cláusula nona c/c o referido inciso V da cláusula décima, observado o disposto no Convênio ICMS 19/2019.

Oportuno observar, novamente, que tais operações não estão beneficiadas pelo e-PTA-RE nº 45.000011093-91 concedido à Consulente, considerando que são aquisições interestaduais destinadas à comercialização.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 22 de abril de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10907---WIN/INTER

#LE10908#

[VOLTAR](#)

ICMS - SIMPLES NACIONAL - ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 078/2019
PTA nº : 45.000015574-41
Consulente : Delta Chemicals EIRELI
Origem : Aimorés - MG

EMENTA

ICMS - SIMPLES NACIONAL - ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - A antecipação de recolhimento prevista no § 14 do art. 42 do RICMS/2002 é devida apenas nas aquisições

efetuadas em outros Estados e no Distrito Federal, não abrangendo as transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

EXPOSIÇÃO

A Consulente, optante pelo regime Simples Nacional, tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de sabões e detergentes sintéticos (CNAE 2061-4/00).

Informa que efetua transferência de matéria-prima e insumos, os quais relaciona em sua exposição, da matriz estabelecida no Espírito Santo para a filial estabelecida em Minas Gerais, utilizando o CFOP 5.152 ou 6.152, sendo que a filial mineira realiza o processo de industrialização.

Menciona que, após o processo de industrialização realizado pela filial mineira, o produto acabado retorna à matriz, e esta dará destinação às vendas em todo mercado nacional.

Relata que há também transferência de produtos acabados, com CFOP 5.151 ou 6.151, e de produtos adquiridos para revenda, CFOP 5.152 ou 6.152, da matriz para a filial mineira, para serem vendidos no mercado de Minas Gerais.

Diz que alguns destes produtos estão sujeitos ao regime da substituição tributária e outros não.

Relaciona os produtos, com as respectivas NCM, objeto de transferência entre seus estabelecimentos.

Afirma ser necessário interpretar o art. 1º da Instrução Normativa SUTRI nº 001/2016 e o § 14 do art. 42 do RICMS/2002.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - Na transferência de matéria-prima e/ou insumos da matriz do Espírito Santo para a filial mineira, é devido o recolhimento da antecipação prevista no § 14 do art. 42 do RICMS/2002?

2 - Considerando que a matéria-prima objeto da transferência sofre o processo de industrialização na filial mineira, o produto acabado deverá ser devolvido em sua totalidade para a matriz?

2.1 - Neste processo de industrialização é devido o recolhimento de ICMS? Caso afirmativo, como seria o procedimento correto do cálculo? O recolhimento será através de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) ou do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS)?

3 - Na transferência de produto acabado não sujeito ao regime da substituição tributária, como o "desinfetante", classificado no código 3808.94.19 da NCM, da matriz para a filial mineira, é devido o recolhimento da antecipação prevista no § 14 do art. 42 do RICMS/2002?

4 - Na transferência de produto acabado, sujeito ao regime da substituição tributária, da matriz para a filial mineira, tais como: "amaciante", classificado no código 3809.91.90 da NCM; "detergente", classificado no código 3402.20.00 da NCM; "sabão líquido", classificado no código 3402.20.00 da NCM; "multiuso", classificado no código 3402.90.39 da NCM e "limpa vidros", classificado no código 3402.90.39 da NCM, está correto o entendimento de que o recolhimento será efetuado na saída da filial mineira para o varejo, conforme inciso III do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002?

5 - Na transferência de produtos adquiridos de terceiros, da matriz para a filial mineira, tais como: "sabão em barra", classificado no código 3401.19.00 da NCM e "pedra sanitária", classificada no código 3307.49.00 da NCM, não sujeitos ao regime da substituição tributária, é devido o recolhimento da antecipação prevista no § 14 do art. 42 do RICMS/2002?

6 - Na transferência de produtos adquiridos de terceiros, da matriz para a filial mineira, sendo "saco de lixo", classificado no código 3923.21.90 da NCM, sujeito ao regime da substituição tributária, é devido o recolhimento do ICMS/ST na entrada da mercadoria em Minas Gerais?

7 - A filial mineira pode comprar matéria-prima e insumos da sua matriz e industrializar em proveito próprio (para vender no mercado de Minas Gerais) ou teria que comprar de terceiros, como faz a matriz?

8 - No caso de transferência de matéria-prima da matriz para a filial mineira, para que a filial industrialize em seu próprio proveito, com posterior revenda dentro deste Estado, há incidência da antecipação prevista no § 14 do art. 42 do RICMS/2002?

RESPOSTA

Preliminarmente, importa destacar que, embora a Consulente tenha se referido à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e não à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), esta adotada pela legislação mineira, há equivalência entre as normas, pois, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016, a NCM constitui a NBM/SH.

Ressalte-se que a correta classificação dos produtos na codificação da NBM/SH é de inteira responsabilidade do contribuinte. Caso remanesça dúvida quanto ao correto enquadramento dos produtos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil é o órgão competente para dirimi-la, visto que as classificações e descrições têm por origem norma federal.

A Consulente informa que efetua transferência de matéria-prima e insumos, da matriz estabelecida no Espírito Santo para a filial estabelecida em Minas Gerais, utilizando o CFOP 5.152 ou 6.152, bem como do produto acabado utilizando o CFOP 5.151 ou 6.151.

Contudo, esclareça-se que os CFOP 5.151 e 5.152 pertencem ao grupo "5.000 - Saídas ou Prestações de Serviços para o Estado", onde são classificadas as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário, conforme Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

Após estes esclarecimentos iniciais, passa-se à resposta das questões formuladas.

1, 3, 5 e 8 - Não. Nos termos do item 2 da alínea "g" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, § 14 do art. 42 do RICMS/2002 e art. 1º da Instrução Normativa SUTRI nº 001/2016, a antecipação somente será devida na aquisição interestadual promovida por contribuinte optante pelo Simples Nacional de mercadoria destinada à comercialização ou à industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária e à utilização na prestação de serviço.

Desse modo, a antecipação de recolhimento é devida apenas nas aquisições efetuadas em outros Estados e no Distrito Federal, não abrangendo as transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, independentemente de ser matéria-prima, insumo ou produto acabado, adquirido ou não de terceiro, e estar ou não sujeito ao regime da substituição tributária.

Nesse sentido, vide Consultas de Contribuintes nº 071/2016, 176/2016 e 183/2018.

2 - Não há óbice, na legislação tributária estadual, à industrialização na filial mineira mediante o recebimento em transferência da matéria/insumo proveniente da matriz, estabelecida em outra unidade da Federação, com o posterior envio do produto acabado à referida matriz, ainda que parcialmente, sendo o restante comercializado pela filial mineira.

Nestes termos, considere-se que não há possibilidade de ocorrência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte de operação de industrialização por encomenda, pois, nesse caso, ocorre transferência de mercadoria, conforme entendimento manifestado por esta Diretoria em diversas outras oportunidades. A título de exemplo, cita-se as Consultas de Contribuintes nº 049/2008 e 289/2014.

2.1 - Depreende-se, da exposição efetuada no questionamento, que a dúvida reside na incidência do ICMS na transferência do produto acabado, da filial mineira para a matriz, após o processo de industrialização realizado na matéria recebida, em transferência, do estabelecimento capixaba.

Preliminarmente, esclareça-se que, para efeitos de incidência de ICMS, considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, conforme determinação contida no inciso II do § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996.

Dessa forma, a transferência de produtos entre estabelecimentos de mesma titularidade também está incluída no campo de tributação do ICMS, com incidência estabelecida no inciso I do art. 2º c/c inciso I do art. 12, ambos da Lei Complementar nº 87/1996, regra reproduzida no item 1 do § 1º do art. 5º c/c inciso VI do art. 6º, ambos da Lei nº 6.763/75 e no inciso VI do art. 2º do RICMS/2002.

Contudo, em que pese a operação de transferência de mercadorias entre matriz e filial ser hipótese de incidência do imposto, no caso da Consulente, optante pelo regime do Simples Nacional, deverá ser adotado este tratamento tributário, no qual a apuração mensal do tributo devido baseia-se na receita bruta auferida pelo estabelecimento, conforme disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente os seus §§ 3º e 4º.

Nestes termos, como os valores relativos a transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não geram receita, tais movimentações não deverão ser consideradas para a mencionada apuração.

Ademais, também não há previsão na legislação tributária mineira para apuração e recolhimento em separado do ICMS no presente caso.

Neste sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 265/2008.

4 e 6 - O inciso III do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 assim dispõe:

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

III - às transferências promovidas entre estabelecimentos do industrial fabricante, exceto quando destinadas a estabelecimento varejista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso III do caput deste artigo, em se tratando de transferência para estabelecimento distribuidor, atacadista, depósito ou centro de distribuição, estes deverão operar exclusivamente com produtos fabricados por estabelecimento industrial de mesma titularidade.

Sendo assim, considerando que a matriz estabelecida no estado do Espírito Santo e a Consulente são estabelecimentos industriais e esta última, destinatária das mercadorias, não exerce a atividade de comércio varejista, não se aplica o regime de substituição tributária na referida situação.

Portanto, a retenção e recolhimento do ICMS/ST deverá ocorrer na posterior saída com destino a outro contribuinte, nos termos do inciso III do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Por oportuno, sugere-se que a Consulente verifique, junto à Receita Federal do Brasil, a correta classificação do produto denominado "sabão líquido", ao qual foi atribuído o código 3402.20.00 da NBM/SH, tendo em vista que, de acordo com a descrição contida na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), os sabões estão excluídos da posição 34.02 da NBM/SH:

34.02 Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01.

7 - Importa esclarecer que a operação de compra e venda se consubstancia entre duas pessoas jurídicas distintas, sendo assim, a transferência entre matriz e filial não se reveste desta característica, portanto, não é possível que a filial mineira compre matéria-prima e insumos de sua matriz.

Outrossim, na legislação tributária mineira não há impedimento para a transferência de matéria-prima e insumos da matriz, localizada em outra unidade da Federação, para filial mineira, com a finalidade de industrialização nesta e posterior revenda interna.

Cumprir informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 31 de julho de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Itamar Peixoto de Melo
Superintendente de Tributação em exercício

#LE10980#

[VOLTAR](#)**INTERVENÇÃO AMBIENTAL - PRODUÇÃO FLORESTAL - ESTADO DE MINAS GERAIS - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES****DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governo do Estado de Minas Gerais dispõe através do Decreto nº 47.749/2019, sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

As intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou provado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Dentre as intervenções ambientais passíveis de autorização, o Decreto traz as que serão autorizadas de forma especial ou simplificada, forma de vinculação dessas autorizações aos processos de licenciamento ambiental, os prazos de validade, as competências para autorização e as formas de compensação das intervenções ambientais. Além disso, esclarece as situações referentes à Reserva Legal (RL), ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) e às áreas rurais consolidadas dentre várias outras disposições.

Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013,

DECRETA:

.....

(MG, 12.11.2019)

A íntegra deste "Decreto nº 47.749/2019" encontra-se no endereço: http://www.informef.com.br/boletim/DECRETO_47.749.pdf ou [clique aqui](#)

BOLE10980---WIN/INTER

#LE10981#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 47.757, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* e a alínea "b" do item 52 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"

52	Saída, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, dos seguintes produtos: b) lenha ou madeira in natura.
----	---

".

Art. 2º A Parte 1 do Anexo II do RICMS fica acrescida do item 82, com a seguinte redação:

"

82	Operação de venda de floresta em pé destinada a contribuinte do imposto situado no Estado.
82.1	O diferimento de que trata este item fica condicionado à emissão de documento fiscal na data da transferência de propriedade da floresta em pé concretizada com a tradição das árvores.

".

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de novembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 20.11.2019)

DECRETO Nº 47.763, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O inciso II do § 1º do art. 43 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

§ 1º

II - na saída, a título diverso de venda ou consignação, inclusive para retorno ao estabelecimento depositante, considera-se valor da operação o preço corrente da mercadoria no mercado atacadista do estabelecimento depositário, o qual será obtido por meio das cotações de bolsas de mercadorias ou mediante pesquisa do preço FOB comercial à vista praticado em vendas a comerciantes e industriais, admitida a fixação do preço por valores mínimos de referência expedidos pelo Subsecretário da Receita Estadual - SRE -, com base na cotação de bolsa ou na pesquisa de mercado."

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 52 do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.

§ 1º Tendo a operação ou a prestação sido tributada por valores mínimos de referência, e verificado que o valor real foi diverso do adotado, será promovido o acerto, conforme o caso, mediante:

.....

§ 2º Os valores mínimos de referência serão fixados pelo Subsecretário da Receita Estadual para aplicação no âmbito do Estado ou em uma ou mais regiões do Estado, e pelos titulares das Superintendências Regionais da Fazenda para aplicação em suas respectivas circunscrições, podendo variar de acordo com a região e terem seus valores atualizados sempre que necessário."

Art. 3º O inciso I do *caput* do art. 54 do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.

I - o valor mínimo de referência;"

Art. 4º O § 2º do art. 73 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

§ 2º Quando o valor da mercadoria consignado na nota fiscal for notoriamente inferior ao preço corrente da mesma ou de sua similar, no Estado, para o efeito de apuração do valor da operação prevista no *caput*, será observado o valor apurado na forma dos arts. 52 a 54 deste Regulamento.”.

Art. 5º Os incisos I e II do *caput* do art. 126 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126.

I - valor mínimo de referência e número do ato estadual que o estabeleceu, quando for o caso;
II - valor da operação, quando diverso do valor mínimo de referência;”.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de novembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.11.2019)

BOLE10981---WIN/INTER

#LE10982#

[VOLTAR](#)

ICMS - REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PROCEDIMENTOS

DECRETO Nº 47.762, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais dispõe através do Decreto nº 47.762/2019, sobre os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte adquirente mineiro, para a remissão de créditos tributários relativos a ICMS, decorrentes de operações para as quais tenham sido concedidos benefícios em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

A remissão de créditos tributários está condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais, desistência de ações ou embargos à execução fiscal, desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência e ao pagamento das custas e despesas processuais em até noventa dias da data do deferimento do requerimento.

Para efeitos dessa remissão, o requerente deverá protocolizar requerimento específico para cada Processo Tributário Administrativo - PTA, até o dia 31 de dezembro de 2020, na Advocacia-Geral do Estado - AGE, na Delegacia Fiscal a que tiver circunscrito ou na Delegacia Fiscal responsável pelo lançamento do crédito.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte adquirente mineiro para a remissão de créditos tributários relativos ao ICMS, decorrentes de operações para as quais tenham sido concedidos benefícios em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Para a remissão de créditos tributários relativos ao ICMS, decorrentes de operações para as quais tenham sido concedidos benefícios em desacordo com o previsto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, o contribuinte adquirente mineiro deverá observar o disposto neste decreto.

§ 1º O disposto no *caput* fica condicionado:

- a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;
- b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;
- c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;
- d) ao pagamento das custas e despesas processuais em até noventa dias da data do deferimento do requerimento.

§ 2º A remissão dos créditos de que trata o *caput*:

- I - inclui suas multas e demais acréscimos legais;
- II - não se aplica ao crédito tributário de natureza diversa da prevista no *caput*, constante de um mesmo Processo Tributário Administrativo - PTA, hipótese em que será efetuado o seu desmembramento.

Art. 2º Para os efeitos da remissão de que trata o art. 1º, o requerente deverá protocolizar requerimento específico para cada PTA, até o dia 31 de dezembro de 2020, na Advocacia-Geral do Estado - AGE, na Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito ou na Delegacia Fiscal responsável pelo lançamento do crédito, contendo:

- I - o número do PTA que tenha por objeto o crédito tributário de que trata o *caput*;
- II - os dispositivos da legislação do outro Estado concedendo o benefício de que trata o *caput*;
- III - o respectivo item do Anexo Único da Resolução nº 3.166, de 11 de julho de 2001, vigente em 26 de dezembro de 2017, se for o caso, na hipótese de crédito tributário constituído a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 1º O requerimento a que se refere o *caput* deverá ser instruído com a comprovação do cumprimento das exigências das alíneas "a" a "c" do § 1º do art. 1º, conforme o caso.

§ 2º A Secretaria de Estado de Fazenda - SEF verificará se a unidade federada concedente do benefício fiscal indicado no inciso II cumpriu os requisitos e condições previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de novembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.11.2019)

BOLE10982---WIN/INTER

#LE10983#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DAS TAXAS ESTADUAIS - RTE - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.764, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio do Decreto nº 47.764/2019, altera o parágrafo 2º do art. 24 do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE, aprovado pelo Decreto nº 98.886, de 1º de julho de 1997.

A alteração é vinculada ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e será aplicado no percentual mínimo de 50% no reequipamento, prioritariamente, da unidade operacional do CBMMG responsável pela área de atuação onde a receita foi gerada e percentual máximo de 25% no pagamento de pessoal e de encargos sociais.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte da sua publicação.

Altera o Regulamento das Taxas Estaduais - RTE - aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 23.375, de 9 de agosto de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 24 do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

§ 2º O produto da arrecadação da taxa a que se refere a Tabela B deste regulamento é vinculado ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG - e será aplicado:

I - no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), no reequipamento, prioritariamente, da unidade operacional de execução do CBMMG responsável pela área de atuação em que se encontra o município em que foi gerada a receita;

II - no percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento), no pagamento de pessoal e de encargos sociais.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de novembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.11.2019)